



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.004669/2001-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.130 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente NEXUS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998

DIRPJ/DIPJ. NATUREZA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E EXECUÇÃO DE DÉBITOS SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO EM DCTF OU LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Até o final do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, a DIRPJ/DIPJ tinha a natureza de confissão de dívida e a condição de instrumento hábil e suficiente para inscrição dos débitos confessados em Dívida Ativa da União (DAU) e a consequente cobrança executiva, sem necessidade de prévia declaração em DCTF ou prévio lançamento de ofício.

DIPJ. NATUREZA INFORMATIVA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E EXECUÇÃO SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO EM DCTF OU LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir do ano calendário de 1999, exercício de 2000, a DIPJ perdeu natureza de confissão de dívida e passou a ter natureza meramente informativa, em decorrência, os saldos dos débitos tributários das pessoas jurídicas nela informados somente poderão ser inscritos em dívida ativa e executados se, previamente, declarados em DCTF ou lançados de ofício.

DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DIRPJ/DIPJ OU DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É devido o lançamento de ofício e consequente cobrança dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos anos de 1997 e 1998 não declarados na DIRPJ/DIPJ ou na DCTF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO NÃO DESTINADO A PREVENIR A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Se o lançamento de ofício não foi realizado para a prevenir a decadência do crédito tributário, a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) é devida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para manter apenas a cobrança dos débitos dos meses de novembro e dezembro de 1997 e março de 1998, acrescidos da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 90/96), em que formalizada a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 400.912,10, sendo R\$ 144.093,48 da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a dezembro de 1996, de abril, maio, novembro e dezembro de 1997 e março de 1998, R\$ 148.748,56 de juros moratórios, calculados até 28/9/2001, e R\$ 108.070,06 de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

De acordo com o Termo de Constatação (fls. 87/89) e os Demonstrativos de fls. 79/81, que integram o referido auto de infração, a autuação foi motivada pela constatação de que: a) nos meses de janeiro a dezembro de 1996 e março de 1998, os valores dos débitos da referida contribuição, informados nas correspondentes DIRPJ/DIPJ e nos papéis de trabalho de fls. 52/54, não foram declarados ou declarados a menor nas respectivas DCTF; e b) os débitos dos meses de abril, maio, novembro e dezembro de 1997, não declarados na DIPJ e não declarados na DCTF (meses de abril e maio de 1997) ou declarados a menor na DCTF (meses de novembro e dezembro de 1997). Esses débitos do ano de 1997 foram apurados com base nos dados extraídos dos livros e documentos fiscais da autuada.

Em sede de impugnação (fl. 103), a autuada alegou que todos os valores lançados no auto de infração constavam das DIRPJ apresentadas, espontânea e tempestivamente, e que tais declarações constituíam confissão de dívida, logo não era exigível,

de ofício, o crédito tributário já declarado, conforme previa a Nota Conjunta COFIS/COSAR nº 2001/00003, de 30/7/2001, subitem 3.1.4.

Em aditamento à referida impugnação (fl. 114), em 18/12/2002, a autuada apresentou à petição de fl. 114, em que reafirmou a alegação anteriormente apresentada e, em adendo, informou que, antes de iniciado o procedimento de fiscalização, os valores dos débitos lançados já tinham sido recolhidos e que, em relação às competências de 11/1997, 12/1997 e 03/1998, não havia recolhimento porque os valores foram incluídos no Refis.

O Colegiado de primeiro grau verificou a existência de decisão judicial favorável à contribuinte, que lhe reconheceu o direito de efetuar depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito (Medida Cautelar nº 94.00258160 - fls. 138/146), bem como de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/1988 e 2.449/1988, reconhecendo a obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma da Lei Complementar 7/1970 (Ação Ordinária nº 94.00679750 - fls. 147/157). Verificou, ainda, que ambas as decisões já haviam transitado em julgado, bem como a existência da conversão dos depósitos em renda da União (fls. 136/137).

Diante dessas constatações, por meio do Despacho de fls. 183/185, Colegiado de primeira instância converteu o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem, além de outras providências, efetuassem a vinculação e a imputação dos débitos aos respectivos DARF. A referida diligência foi cumprida em parte (fls. 188/192), fato que motivou nova conversão do julgamento em diligência pelo despacho de fl. 194. O órgão preparador complementou a diligência e prestou os esclarecimentos no despacho de fl. 220.

Sobreveio a decisão primeira instância (fls. 276/288), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado procedente em parte, para reduzir os débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de abril e maio de 1997, respectivamente, para os valores de R\$ 2.139,97 e R\$ 2.222,43, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998

Ementa: JUNTADA DE PROVAS INTEMPESTIVAMENTE - APRECIÇÃO

Provas apresentadas intempestivamente, que podem alterar o lançamento e que já eram fatos consolidados e integrantes dos sistemas informatizados da SRF à época do início do procedimento fiscal, devem ser consideradas no julgamento, em respeito aos Princípios da Oficialidade e da Verdade Material.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998

Ementa: DIRPJ/DIPJ – CONFISSÃO DE DÍVIDA

As DIRPJ/DIPJ não são instrumentos de confissão de dívida quando o Contribuinte possui Filial e as declarações foram

apresentadas consolidadas pela Matriz, exceto na hipótese de a Matriz centralizar o recolhimento, como esclarece a Nota MF/SRF/COSIT nº 612/99.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996

Ementa: DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL - MULTA DE OFÍCIO

Se o depósito judicial não for feito no montante integral da quantia questionada, nos termos do art 151, II do CTN, a multa de ofício será aplicada no Auto de Infração, tal como se infere do art 63 da Lei 9.430/96 e do item 9 do Parecer COSIT 2/99.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/1997

Ementa: RECOLHIMENTO INSUFICIENTE

O recolhimento insuficiente de tributo enseja o lançamento de ofício da parte não recolhida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997

Ementa: MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA – EFEITOS

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente em Parte.

Em 24/5/2004 (fls. 289/290), a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância. Em 18/6/2004 (fl. 295), protocolou o recurso voluntário de fls. 296/299, em que reafirmou os argumentos apresentados na peça impugnatória. Em aditamento, a recorrente alegou que:

a) não procedia a alegação de que não efetuara os recolhimentos dos débitos objeto da autuação, uma vez que os comprovantes dos pagamento estavam presentes nos autos;

b) era improcedente a aplicação da multa de ofício, pois, se houve o recolhimento, ainda que com atraso, não existia base legal para exigência de ofício do que já fora pago;

c) como o recolhimento ocorreu antes da ação fiscal, estava caracterizada a espontaneidade, logo, quando muito, caberia a aplicação de juros moratórios pelo atraso no recolhimento e a aplicação de multa de ofício sobre a diferença não recolhida, jamais sobre o valor do tributo recolhido;

d) não procedida a alegação apresentada no voto condutor do julgado para descaracterizar a espontaneidade, sob o argumento de que não seria possível a identificação dos recolhimentos da Contribuição para o PIS/Pasep que foram efetuados pela matriz e os que foram feitos pela filial, uma vez que, conforme documentos anexados, a filial não mais existia no ano de 1996, pois o seu CNPJ havia sido baixado desde 1988, logo não seria crível supor

que a dita filial tivesse entregue declarações ou efetuado pagamentos de tributos após a efetivação da referida baixa;

e) os recolhimentos foram efetuados sob amparo de decisão judicial, obtida anteriormente ao procedimento fiscal e vigente até a presente data, logo, as alegações apresentadas não caberiam, por desrespeitarem decisão judicial ainda não reformada, mesmo que a legislação tivesse sido alterada e que normas administrativas tivessem sido editadas a *posteriori*; e

e) apresentara planilha com os valores dos recolhimentos efetuados, que demonstrava que, no período da autuação, era detentora de crédito, o que não fora considerado pela autoridade fiscal.

Na Sessão de 22 de novembro de 2011, por meio da Resolução de nº 3202-000.051 (fls. 1/6), os integrantes da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deste Conselho decidiram converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

a) informasse se, no ano de 1996, ano-base a que se refere a DIRPJ/1997, a empresa filial encontrava-se inativa, sem ter apresentado qualquer faturamento; e

b) em caso positivo, fossem refeitos os cálculos da Contribuição para o PIS/Pasep devido, elaborando-se planilha de cálculo consolidada, levando em conta as parcelas reduzidas pela DRJ e a confissão de dívida efetuada antes de iniciado o procedimento fiscal, formalizada por meio da DIRPJ/1997.

A autoridade fiscal da unidade da RFB de origem elaborou relatório de fls. 381/382, em que informou que intimara a recorrente a comprovar com documentos hábeis a baixa da filial inscrita no CNPJ sob o nº 33.279.621/0002-96, porém, não obtivera resposta. Em decorrência, determinou o retorno dos autos a este CARF, sem o cumprimento da diligência.

Por meio da Resolução nº 3202-000.210, de 24 de abril de 2014 (fls. 417/421), o julgamento foi novamente convertidos em diligência, para que a unidade da RFB de origem, com base nas informações extraídas dos sistemas da Receita Federal, prestasse as informações solicitadas na diligência anterior.

Em resposta, no dia 11/9/2014, por meio do despacho de fl. 426, a autoridade fiscal informou que, nos sistemas informatizados da RFB, desde 8/12/1988, o CNPJ nº 33.279.621/0002-96 da referida filial encontrava-se baixado. Ademias, na data em proferiu o citado despacho, a filial encontrava-se com a situação cadastral cancelada e no ano de 1996 não apresentara faturamento.

Em 12/9/2014, a recorrente foi cientificada do referido despacho (fls. 427/428), para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O litígio remanescente cinge-se à manutenção da cobrança (i) dos valores totais dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a dezembro de 1996, novembro e dezembro de 1997 e março de 1998, e (ii) dos valores parciais dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de abril e maio de 1997, respectivamente, nos valores de R\$ 2.139,97 e R\$ 2.222,43.

Conforme delineado no relatório precedente, a autuação decorreu de divergências entre os valores declarados nas DIRPJ/DIPJ e DCTF dos anos de 1996 a 1998 e aqueles informados pela própria contribuinte, por meio das planilhas de fls. 58/69, conforme explicitado na “Demonstração de Situação Fiscal Apurada” (fls. 79/84), nas quais a fiscalização lançou na coluna “Base de Cálculo” os valores constantes das citadas planilhas e, com base nesse dado, calculou o valor devido da Contribuição (coluna “Principal”) e em seguida subtraindo os valores declarados e/ou pagos (colunas “Débitos Declarados” e “Créditos Apurados”).

No caso, não houve contestação em relação aos valores da base de cálculo utilizadas na apuração dos débitos lançados. A recorrente alegou, tempestiva e espontaneamente, que havia declarado a totalidade dos débitos lançados nas correspondentes DIRPJ/DIPJ e que tais declarações, na época, constituíam confissão de dívida, logo, todos os débitos declarados não deveriam ter sido lançados, ainda que não tivessem sido recolhidos.

Essa alegação da recorrente prescinde da prévia da análise do instituto da confissão de dívida, especialmente, se nos anos de 1996 a 1998 a DIRPJ/DIPJ tinha natureza ou não de confissão de dívida e se revestia de instrumento hábil e suficiente para inscrição e cobrança executiva dos saldos dos débitos nela declarados.

Nesse sentido, cabe analisar a matéria à luz do que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 e a legislação infralegal que lhe complementa e lhe confere plena eficácia. O referido preceito legal tem a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.***

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação **o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva,** observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

[...] (grifos não originais)

Por sua vez, com fundamento no referido preceito legal, por meio da Portaria MF 118/1984, o Ministro da Fazenda delegou a competência para eliminar ou instituir

obrigações acessórias, relativas a tributos federais, para o Secretário da Receita Federal, que, com base nessa competência, editou a Instrução Normativa SRF 077/1998, cujo art. 1º, teve as seguintes redações, *ipsis litteris*:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000)

De acordo com a nova redação, em que foi excluída a expressão “e jurídicas”, até o ano-calendário de 1998, exercício de 1999, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), instituída pela Instrução Normativa SRF 127/1998, tinha natureza de confissão de dívida e se revestia de instrumento hábil e suficiente para inscrição dos débitos em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. Por força da nova redação em destaque, apenas a Declaração de Rendimentos da Pessoa Física (DIRPF) e a Declaração do ITR (DITR) continuaram com a natureza de confissão de dívida, enquanto que as pessoas jurídicas passaram a confessar os débitos dos seus tributos devidos apenas na DCTF.

Em suma, até a vigência da Instrução Normativa SRF 127/1998, assim como a DCTF, a extinta Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ¹) também tinha natureza de confissão de dívida e se revestia instrumento hábil e suficiente para inscrição dos débitos das pessoas jurídicas em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Ainda em conformidade com a nova redação, até o ano-calendário de 1998, exercício de 1999, os saldos a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep informados na DIRPJ/DIPJ, assim como os declarados na DCTF, tinham natureza de confissão, em decorrência, ambas declarações revestiam-se de instrumento hábil e suficiente para inscrição dos débitos confessados em dívida ativa e consequente cobrança executiva.

Dada essa condição, os saldos a pagar dos tributos federais informados na DIRPJ/DIPJ ou na DCTF, ou em ambas, indubitavelmente, não eram passíveis de lançamento de ofício, pois a declaração/confissão dos saldos dos débitos em qualquer uma das duas declarações, inequivocamente, constituía meio hábil e suficiente para cobrança executiva dos débitos confessados. Neste sentido, até o ano-calendário de 1998, constava do recibo de entrega das DIRPJ/DIPJ, bem como do manual de instrução do preenchimento das citadas declarações, expressa informação de que elas tinham natureza de confissão de dívida.

¹ Até o ano-calendário 1997, exercício 1998, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica era chamada DIRPJ. A partir do ano-calendário 1998, exercício 1999, foi introduzida a DIPJ, instituída pela IN SRF nº 127, de 30/10/98, que no seu primeiro ano ainda serviu como instrumento de confissão de dívida, ao lado da DCTF. Destarte, o lançamento de ofício dos saldos a pagar declarados na DIPJ do ano-calendário 1998, ou em DCTF daquele ano, implicaria em duplicidade de exigência.

Diferentemente, a partir do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, em decorrência da nova redação dada pela Instrução Normativa SRF 14/2000 ao art. 1º da Instrução Normativa SRF 077/1998, a DIPJ perdeu a natureza de confissão de dívida e passou a ter natureza meramente informativa e, em decorrência, deixou de ser instrumento hábil e suficiente para inscrição em dívida ativa e cobrança executiva dos saldos dos débitos nela declarados. E refletindo essa condição, tanto o recibo da DIPJ, quanto o seu manual de instrução do preenchimento, deixaram de conter a informação de que a DIPJ constituía confissão de dívida.

A propósito, cabe destacar que o assunto encontra-se sumulado por este Conselho, por meio da Súmula CARF nº 92, cujo enunciado tem o seguinte teor:

Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Assim, em relação aos débitos das pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, apenas a DCTF preservou a natureza de confissão dívida e a condição de instrumento hábil e suficiente para cobrança executiva. Em decorrência dessa nova configuração, somente os débitos das pessoas jurídica declarados em DCTF podem ser inscritos em dívida ativa e cobrados mediante execução fiscal, sem necessidade de prévio lançamento de ofício, realizado em conformidade com disposto no art. 142 do CTN.

Em suma, a partir do ano-calendário 1999, os valores declarados na DIPJ somente podem ser inscritos em dívida e executados se, previamente, declarados em DCTF ou lançados de ofício. Em outras palavras, a partir do ano-calendário 1999, os valores declarados apenas em DIPJ, , não podiam mais ser inscritos em dívida e executados sem prévia declaração em DCTF ou lançados/constituídos de ofício.

No caso em tela, há provas nos autos (fls. 18/19 e 252/264) que, na DIRPJ do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, a recorrente declarou os valores integrais ou superiores dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a dezembro de 1996, exigidos no presente auto de infração. Assim, por ter natureza de confissão de dívida e se revestir de instrumento hábil e suficiente de constituição e cobrança executiva, indubitavelmente, o lançamento de ofício de tais débitos no presente auto de infração revela-se desnecessário e indevido, em decorrência, devem ser integralmente cancelados.

Na decisão de primeiro grau, a cobrança dos referido débitos foi mantida, com base no argumento de que a DIRPJ do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, não era instrumentos de confissão de dívida, porque a declarante possuía filial e a declaração fora apresentada consolidada em nome da matriz, o que impossibilitava a apuração da certeza e liquidez do crédito declarado, como esclarecia a Nota MF/SRF/COSIT nº 612/1999, o que seria excepcionado apenas na hipótese de a matriz centralizar o recolhimento, o que não ocorrera no caso em tela.

O argumento apresentado na decisão recorrida, juridicamente é irrazoável e não encontra amparo na legislação, sob o ponto de vista pragmático também não se sustenta, haja vista que, no ano-calendário de 1996, o estabelecimento filial, de fato, não mais existia, haja vista que o seu CNPJ fora baixado desde 8/12/1988. Logo, por óbvio, no referido ano, a filial não auferiu qualquer receita a ser declarada como base de cálculo da contribuição, conforme confirmou a autoridade fiscal em resposta da citada diligência.

Assim, ainda que tivesse respaldo jurídico, o que se admite apenas para argumentar, no caso em tela, a alegada impossibilidade de apuração da certeza e liquidez dos débitos, em nome do estabelecimento matriz, indubitavelmente, não tem a menor consistência.

Com base nessas considerações, devem ser integralmente cancelados todos os débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a dezembro de 1996, haja vista confessados e constituídos por meio da DIRPJ do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, e, portanto, passíveis de cobrança executiva, sem necessidade de lançamento de ofício.

Também há nos autos cópias dos extratos da DIPJ do ano-calendário de 1997, exercício de 1998 (fls. 266/270), que comprovam que a recorrente, tempestivamente, declarou os débitos da Contribuição para o PIS/Pasep do ano de 1997. Os débitos dos meses de abril e maio de 1997 lançados no auto de infração foram integralmente declarados/confessados na referida DIPJ, portanto, devem ser integralmente cancelados, pelo mesmo fundamento apresentado para os débitos do ano de 1996.

De outra parte, a cobrança dos valores dos débitos dos meses de novembro e dezembro de 1997, lançados no auto de infração, deve ser integralmente mantida, porque não foi confessada na referida DIPJ nem na DCTF, conforme comprovam os documentos de fls. 265/270. Tais valores também não foram incluídos no Refis, conforme alegou a recorrente. De fato, segundo os extratos de fls. 224/226, extraídos dos sistema da RFB, revelam que os valores incluídos no referido parcelamento e que, na data fs consulta (26/4/2004), estavam com a exigibilidade suspensa, correspondem apenas aos valores dos débitos confessados na DIPJ e na DCTF, que não foram lançados no questionado auto de infração.

Enfim, pelo mesmo motivo adotado em relação aos débitos dos meses de novembro e dezembro de 1997, também deve ser mantida a cobrança do insignificante valor de R\$ 0,18 do mês de março de 1998, lançado no auto de infração e declarado a menor na DIPJ e na DCTF, conforme documentos de fls. 271/275.

Os débitos remanescentes mantidos deverão ser acrescidos da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, e dos juros moratórios equivalente à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996.

Em relação à cobrança da multa de ofício, diferentemente do alegado pela recorrente, na data da conclusão do procedimento fiscal, não se encontrava mais suspensa a exigibilidade dos débitos remanescentes, haja vista que, a partir de 1/3/1996, a cobrança da referida contribuição passou a ser respaldada nos arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória 1.212/1995 e reedições posteriores, que foi convertida na Lei 9.715/1998, e não mais na forma da Lei Complementar 7/1970.

Ainda no que concerne aos débitos remanescentes, não tem qualquer efeito a decisão prolatada no âmbito da Ação Ordinária nº 94.00679750 (fls. 147/157), no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante a realização de depósitos judiciais, posto que, segundo o Demonstrativo de fl. 116 e documentos de fls. 117/129, o último depósito refere-se ao débito do mês de dezembro de 1996 e, antes da conclusão do procedimento fiscal, tais depósitos já tinham sido convertidos em renda da União, o que ocorrera no dia 23/2/2000, conforme extratos de fls. 136/137.

Além disso, a partir da vigência dos novos preceitos legais da Medida Provisória 1.212/1995 e da Lei 9.715/1998, resultado da conversão da referida MP, também

deixou de ter qualquer efeito a parte da decisão proferida na citada ação judicial, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/1988 e 2.449/1988 e, ao mesmo tempo, reconheceu o direito de a recorrente recolher a Contribuição para o PIS/Pasep, na forma da Lei Complementar 7/1970.

Não se pode olvidar que, na situação em tela, de falta de recolhimento da contribuição, cujos valores foram declarados ou declarados a menor na DIRPJ/DIPJ ou na DCTF, restou devidamente configurado o ilícito tributário sancionado com multa de 75% (setenta e cinco por cento), fixada no art. 44, I, da Lei 9.430/1996. O procedimento adotado pela contribuinte, de não confessar a totalidade ou parte da contribuição devida subsume-se, perfeitamente, a hipótese infracional descrita no citado preceito legal.

Por todo o exposto, vota-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para manter a cobrança dos débitos dos meses de novembro e dezembro de 1997 e março de 1998, acrescidos da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento